TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO
AGRAVO INTERNO N. 0127117-74.2012.815.2001
ORIGEM: Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR: Desembargador João Alves da Silva
AGRAVANTE: BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento
(Adv. Wilson Sales Belchior e outros)
AGRAVADO: Flávio Guilherme Pereira da Silva
(Adv. Victor Hugo de Sousa Nóbrega)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC, ENTÃO VIGENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Tem interesse de agir para propor cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal, relações jurídicas decorrentes de tais documentos.

- A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.

- O pedido de redução dos honorários advocatícios deve ser rejeitado quando o valor fixado a esse título se revelar razoável, a teor do que deliberam o art. 21, § 4º, do CPC, bem assim o art. 85, §§ 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 144.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pela BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento contra decisão monocrática de relatoria deste Gabinete que negou seguimento a apelo, mantendo sentença que julgou procedente o pedido constante da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, para determinar a exibição, pela empresa ré, de cópia do contrato pleiteado na inicial, bem assim que condenou aquela ao pagamento de honorários sucumbenciais na alçada de R$ 500,00.

Em suas razões recursais, sustenta a sociedade agravante que a decisão agravada merece reforma, argumentando, em suma: a salutar improcedência do pleito exordial, face à inexistência de pedido administrativo de apresentação do contrato ou de qualquer recusa pela financeira, bem assim a errônea fixação dos honorários sucumbenciais, arbitrados desconformes às peculiaridades da causa.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, a sociedade agravante pleiteia reforma da decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento a apelo, mantendo sentença que julgou procedente o pedido constante da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, para determinar a exibição, pela empresa ré, de cópia do contrato pleiteado na inicial, bem assim que condenou aquela ao pagamento de honorários sucumbenciais na alçada de R$ 500,00.

À luz de tal entendimento, tem-se que a insurgência ventilada pelo polo insurgente não goza de respaldo, especificamente no que tange à ausência de comprovação da recusa da empresa quanto ao pleito de exibição do contrato.

Nesse diapasão, emerge ser assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que é desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja ajuizada a ação cautelar de exibição de documentos.

Conforme já está pacificado no STJ , a ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira.

> **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. RECUSA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. <u>O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa</u>. Precedentes. 2. A alegação de prescrição somente foi feita pelo recorrente no agravo regimental, revelando-se em inadmissível inovação recursal. (grifou-se). 3. Recurso a que se nega provimento[1].**

Para além disso, quanto ao argumento de que o promovente não é hipossuficiente e que recebeu o contrato, entendo que não merece prosperar. Nesse viés, é cediço que a instituição financeira é a única capaz de apresentar o documento solicitado pela parte apelada, pois esta é hipossuficiente em relação ao caso, pelo fato do serviço bancário tratar-se de relação de consumo.

Assim, de acordo com o princípio da transparência, a parte recorrida faz jus à obtenção de informações sobre o contrato em questão, para poder ingressar com o que entender de direito em face do banco/apelante.

Por isso, não se pode vislumbrar que o apelante não possui as informações pleiteadas, já que apenas o banco é quem possui em seus arquivos tais informações, independentemente, do tempo transcorrido.

O STJ já decidiu que a instituição financeira deve exibir os documentos requeridos, não podendo ter ressalvas, nem recusa, *verbis*:

> **AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO. 1. Não há por que falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos da**

[1] AgRg no AREsp 16.363/GO, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011

Súmula n. 7 do STJ. 3. <u>Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes</u>, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental desprovido[2]. (grifou-se).

Outrossim, no que tange ao argumento da indevida fixação dos honorários sucumbenciais, tenho que o arbitramento destes no patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais) atende aos ditames preconizados no novel Código de Processo Civil, especificamente em seu artigo 85, §§ 2º e 8º, daí porque devem ser mantidos.

Sob tal prisma, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se esposa na abalizada Jurisprudência dos Tribunais pátrios, notadamente do STJ, não se vislumbra ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal, ao arrepio do que defende o ora agravante.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

"Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado". (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Nestas linhas, não merece reforma a decisão agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante da Corte Superior, devendo, pois, ser mantida em todos os seus termos, ante o que **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

---

[2] AgRg no Ag 1094156/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 18/05/2009

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho de Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de abril de 2016.

João Pessoa, 19 de abril de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator